

PROC.: 1/003402/2003

AI: 1/200310882



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 66 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003402/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310882

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCONGEL – DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA

RELATOR CONS ORIGINÁRIO: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATOR CONS DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. ICMS PAGO EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 450 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, II, "A", DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.418/03. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido de ICMS pago em regime de substituição tributária por entradas, conforme planilhas demonstrativas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 59, § 2º e 450 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

PROC.: 1/003402/2003

AI: 1/200310882



O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 35.

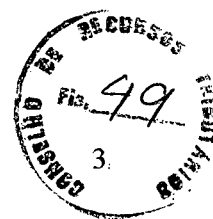
Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 38.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a empresa autuada teria lançado a crédito o imposto destacado nas notas fiscais a título de ICMS normal e não substituição tributária.

Interposto o Recurso de Ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0599/2004, sugerindo a manutenção da decisão absolutória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o oralmente em sessão, todavia, no sentido de procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do em razão do crédito indevido de ICMS pago em regime de substituição tributária por entradas, conforme planilhas demonstrativas.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de improcedência do auto de infração e o fê-lo por entender que a empresa autuada teria lançado a crédito o imposto destacado nas notas fiscais a título de ICMS normal e não substituição tributária.

Na hipótese sob exame, a decisão singular laborou em equívoco, merecendo reforma, senão vejamos.

Consoante se infere das notas fiscais acostadas ao presente caderno processual, as operações então retratadas são relativas à substituição tributária (operações com produtos derivados do gado – art. 515 e seguintes do Decreto 24.569/97) e não regime normal, conforme anotado pela decisão singular.

Assim, considerando ser vedado o crédito do ICMS pago em regime de substituição tributária por entrada, dúvida não há acerca da procedência da autuação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se retroativamente, no que se refere à penalidade, a Lei 13.418/03, que alterou o art. 123, II, "a", por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão, restando o crédito tributário a seguir demonstrado:

IMPOSTO.....	R\$ 14.677,62
MULTA.....	R\$ 14.677,62
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 29.355,24</b>

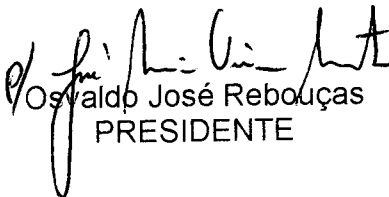
É como voto.

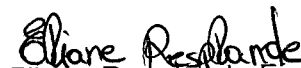
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DISCONGEL - DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a resolução, e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03, no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, relator originário, e Ildebrando Holanda Júnior, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

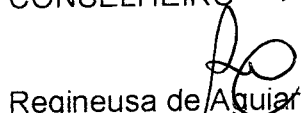
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO